

Parecer Técnico Nº 00055/2026 - GECOMP - Núcleo de Compras

Brasília, 7 de outubro de 2026.

CONCORRÊNCIA Nº 11/2025 – SESC-AR/DF

PROCESSO Nº 50707/2025

Objeto: Contratação de Agência Especializada em Marketing Promocional

I – DO OBJETO DO PARECER

O presente Parecer Técnico tem por finalidade promover a retificação do julgamento das propostas e a recomposição da classificação da Concorrência nº 11/2025, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018, especialmente quanto à habilitação e ao efetivo reingresso da empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA no certame.

A retificação ora promovida não representa novo julgamento das propostas nem reabertura das condições originalmente estabelecidas no procedimento, mas decorre da necessidade de adequar o resultado do certame aos comandos constantes da decisão judicial, mediante utilização das propostas e documentos originalmente apresentados e aproveitamento dos atos e avaliações anteriores compatíveis com a sentença.

Registra-se, ainda, que a recomposição da classificação contempla a empresa PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, cuja inclusão decorre da reanálise administrativa de sua qualificação econômico-financeira, conforme detalhado neste Parecer.

Nesse contexto, o presente Parecer Técnico retifica o julgamento anteriormente consolidado no Parecer Técnico de Julgamento de Propostas emitido em 28 de novembro de 2025, Siga nº 98244/2025, para fins de recomposição da classificação da Concorrência nº 11/2025, preservando-se os atos, avaliações e pontuações anteriores que permanecem compatíveis com a decisão judicial.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A RETOMADA DO CERTAME

A retomada da Concorrência nº 11/2025 e a consequente necessidade de recomposição do julgamento decorrem do **cumprimento da sentença proferida em 30 de setembro de 2026**, nos autos do Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018, em trâmite perante a 18ª

Vara Cível de Brasília/DF, impetrado pela empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, cujos comandos repercutem diretamente sobre a habilitação da referida licitante e sobre o resultado anteriormente apurado no certame.

Para fins de contextualização, delimitação dos efeitos da decisão judicial e definição dos parâmetros que orientam o prosseguimento do procedimento e a presente retificação, registram-se os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que, em 30 de setembro de 2026, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018, por meio da qual foi rejeitado o pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto, concedida a segurança à empresa Santafé e confirmada a tutela provisória anteriormente deferida, passando o prosseguimento da Concorrência nº 11/2025 a observar os comandos estabelecidos na sentença;

CONSIDERANDO que a sentença concessiva da segurança produz efeitos imediatos, conforme registrado na manifestação jurídica que subsidiou as providências administrativas para seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a sentença declarou a nulidade do ato administrativo que manteve a inabilitação da empresa Santafé na Concorrência nº 11/2025;

CONSIDERANDO que a decisão judicial reconheceu como suficiente a documentação tempestivamente apresentada pela Santafé para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, afastando como causa de inabilitação a ausência de reprodução gráfica do código *hash* em todas as páginas do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO que, em consequência desse reconhecimento, foi determinada a condição da Santafé como licitante habilitada, bem como seu efetivo reingresso na Concorrência nº 11/2025, com todos os efeitos decorrentes de sua regular participação no procedimento;

CONSIDERANDO que a sentença reconheceu que as propostas técnica e financeira tempestivamente apresentadas pela Santafé permanecem válidas e vinculantes, devendo ser consideradas, examinadas, pontuadas e classificadas segundo os mesmos critérios estabelecidos no Edital e em seus anexos e aplicados às demais licitantes;

CONSIDERANDO que as propostas originalmente apresentadas pelas demais licitantes também permanecem válidas e vinculantes, devendo a recomposição do julgamento ocorrer a partir das condições existentes no momento originalmente estabelecido para apresentação das propostas;

CONSIDERANDO que a sentença vedou expressamente a apresentação de novas propostas, bem como a substituição, reformulação ou complementação substancial das propostas originalmente apresentadas, a alteração de preços, de documentos técnicos ou a inclusão de elementos destinados à melhoria da pontuação originalmente possível, preservando-se, dessa

forma, a isonomia entre as licitantes e a vinculação às condições originalmente estabelecidas no certame;

CONSIDERANDO que a sentença declarou a nulidade da classificação final, da adjudicação e da homologação da Concorrência nº 11/2025 realizadas sem a participação regular da Santafé, tornando necessária a recomposição do julgamento e a elaboração de nova classificação final;

CONSIDERANDO que a decisão judicial determinou expressamente a retomada da Concorrência nº 11/2025 a partir do reconhecimento da habilitação da Santafé, com a prática dos atos necessários ao seu efetivo reingresso no procedimento e à consideração de suas propostas na apuração do resultado, segundo o critério de Técnica e Preço estabelecido no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a retomada determinada judicialmente não representa a realização de novo certame, a repetição integral do procedimento ou a reabertura de prazo para apresentação de documentos ou propostas, devendo a Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica utilizar exclusivamente os documentos e propostas apresentados pelas licitantes no prazo original e aproveitar as avaliações e os atos anteriores que permaneçam compatíveis com a efetiva inclusão da Santafé e com a aplicação uniforme dos critérios do Edital;

CONSIDERANDO que o julgamento técnico da Concorrência nº 11/2025 compreende os elementos integrantes dos Envelopes “A”, “B” e “C”, cujas avaliações, justificativas e pontuações produzidas no curso original do certame devem ser consideradas para a recomposição do resultado naquilo que permaneçam válidas e compatíveis com a decisão judicial, sem atribuição de vantagem, modificação das propostas ou realização de nova avaliação destinada à melhoria das pontuações anteriormente obtidas;

CONSIDERANDO, especificamente quanto ao Envelope “A” – Plano de Marketing Promocional – Via Não Identificada, que a sentença determinou o aproveitamento da avaliação anteriormente realizada da proposta da Santafé, desde que tenham sido observados os mesmos critérios empregados para as demais propostas e não esteja demonstrado vício concreto capaz de comprometer a imparcialidade da avaliação;

CONSIDERANDO que a avaliação original do Envelope “A” foi realizada sem identificação das licitantes, mediante aplicação dos critérios e subcritérios estabelecidos no instrumento convocatório, condição destinada justamente à preservação da imparcialidade do julgamento técnico;

CONSIDERANDO que a repetição da avaliação do Envelope “A”, sem demonstração de vício concreto que a justificasse, além de contrariar o aproveitamento dos atos anteriores determinado judicialmente, comprometeria a sistemática de avaliação não identificada originalmente adotada no certame, uma vez que, nesta etapa, já são conhecidas as identidades correspondentes às propostas anteriormente avaliadas;

CONSIDERANDO que, em relação aos demais componentes das propostas técnicas, devem igualmente ser preservadas as avaliações e pontuações anteriormente produzidas que permaneçam compatíveis com a decisão judicial, observando-se os mesmos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório e aplicados uniformemente às licitantes;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da Concorrência nº 11/2025 deve ser apurada em conformidade com os critérios, quesitos, subquesitos e parâmetros mínimos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, preservando-se, na presente recomposição, a metodologia utilizada no julgamento original e as avaliações regularmente realizadas;

CONSIDERANDO que as propostas de preços originalmente apresentadas pelas licitantes permanecem igualmente válidas e vinculantes, devendo ser consideradas para a nova classificação sem qualquer alteração das condições econômicas originalmente ofertadas e observados os critérios de julgamento e de exequibilidade previstos no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que eventual situação de empate decorrente da recomposição da classificação deverá observar os critérios de desempate estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, aplicáveis de maneira uniforme a todas as licitantes;

CONSIDERANDO que a sentença impõe a elaboração de nova classificação a partir da efetiva inclusão da Santafé, mediante comparação de sua proposta com as propostas originalmente apresentadas pelas demais licitantes, segundo os mesmos critérios de Técnica e Preço e sem alteração das condições originalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que a nova classificação resultante da presente recomposição deverá ser objeto de divulgação, assegurando-se às licitantes o exercício do direito recursal nos termos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na regulamentação aplicável ao certame;

CONSIDERANDO que as decisões relativas à retomada do procedimento, à habilitação, ao julgamento e à nova classificação deverão observar os deveres de publicidade e transparência previstos no instrumento convocatório, de modo a assegurar ciência às empresas participantes e o regular exercício do contraditório;

CONSIDERANDO que a sentença rejeitou expressamente a alegação de perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança, de modo que os atos anteriormente praticados após a conclusão do certame não afastam a necessidade de cumprimento das determinações judiciais relativas à retomada da Concorrência nº 11/2025 e à elaboração de nova classificação;

CONSIDERANDO, por fim, o encaminhamento da sentença aos setores responsáveis para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, especialmente quanto ao reconhecimento da habilitação e ao efetivo reingresso da Santafé, à utilização exclusiva das propostas e documentos originalmente apresentados, ao aproveitamento dos atos e avaliações anteriores compatíveis e à elaboração de nova classificação segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

Diante dos fundamentos acima expostos, a Concorrência nº 11/2025 foi retomada a partir da fase de habilitação, com o reconhecimento da condição de habilitada da empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA e seu efetivo reingresso no procedimento, passando-se à adoção das providências necessárias à recomposição do julgamento e à elaboração de nova classificação, nos limites estabelecidos pela sentença judicial.

A partir dessa determinação, foram adotadas as medidas administrativas necessárias à materialização do cumprimento da sentença, compreendendo a convocação das empresas participantes, a realização de sessão pública presencial para ciência da decisão judicial e formalização da retomada do certame, o encaminhamento dos autos à Subcomissão Técnica para manifestação quanto às avaliações anteriormente realizadas e, posteriormente, a elaboração do presente Parecer Técnico de Retificação, conforme detalhado no tópico seguinte.

III – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA

Em cumprimento à sentença proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018**, e observados os fundamentos e limites expostos no tópico anterior, a Concorrência nº 11/2025 foi **retomada a partir da fase de habilitação**, com o reconhecimento da empresa **SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA** como licitante habilitada e a adoção das providências necessárias ao seu efetivo reingresso no procedimento.

A retomada do certame não implicou a repetição integral das etapas anteriormente realizadas. Em observância aos comandos da sentença, foram preservados os documentos e propostas originalmente apresentados, bem como os atos, análises, avaliações e pontuações anteriormente produzidos que permanecessem compatíveis com a decisão judicial, vedada a reabertura de oportunidade para apresentação de novas propostas ou alteração das condições originalmente ofertadas.

Registra-se, nesse contexto, que os resultados das avaliações realizadas no curso original do certame foram oportunamente divulgados às licitantes, tendo o **Relatório de Julgamento dos Envelopes “A” e “E” sido publicado em 06/11/2025** e o **Relatório de Julgamento do Envelope “C” em 11/11/2025**, conforme registros constantes dos autos.

Como providência destinada a materializar a retomada do procedimento, conferir publicidade aos atos subsequentes e assegurar ciência às empresas participantes acerca dos efeitos da decisão judicial sobre o certame, **as licitantes foram convocadas para sessão pública presencial, realizada em 05 de outubro de 2026**, conforme registrado na **Ata nº 04 da Concorrência nº 11/2025**.

Na referida sessão, foi dada ciência às licitantes acerca da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018, sendo disponibilizada aos representantes presentes

cópia da decisão para conhecimento de seu inteiro teor. Na oportunidade, foi comunicado o reconhecimento da habilitação da Santafé, seu efetivo reingresso no procedimento e a retomada do certame para a prática dos atos necessários à recomposição do julgamento e à elaboração de nova classificação segundo o critério de Técnica e Preço estabelecido no instrumento convocatório.

Também foi esclarecido que o prosseguimento do certame observaria os limites fixados judicialmente, especialmente quanto à utilização exclusiva das propostas e documentos apresentados no prazo original, à vedação de apresentação de novas propostas, alteração de preços ou das condições anteriormente ofertadas, substituição, reformulação ou complementação substancial das propostas, bem como à preservação dos atos e avaliações anteriores compatíveis com a decisão judicial.

Na mesma oportunidade, foi informado às licitantes que, **como etapa subsequente das providências destinadas ao cumprimento da sentença, os autos seriam encaminhados à Subcomissão Técnica**, responsável pela avaliação das propostas técnicas, para conferência e manifestação quanto às avaliações, justificativas e pontuações originalmente atribuídas, observados os critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência e os limites definidos na decisão judicial.

Concluída a sessão pública, os autos foram efetivamente disponibilizados à **Subcomissão Técnica**, que procedeu à conferência dos critérios, das notas, planilhas e demais documentos relativos às avaliações técnicas realizadas no curso original do certame.

Após essa conferência, a Subcomissão Técnica formalizou sua manifestação por meio do documento denominado **“Ratificação das Avaliações e Pontuações da Subcomissão Técnica”**, no qual foram ratificadas as avaliações, justificativas e pontuações anteriormente atribuídas aos **Envelopes “A” e “C”**, consignando-se expressamente que a medida não constituiu novo julgamento, reavaliação ou alteração das propostas técnicas, mas confirmação e formalização das avaliações realizadas à época do certame.

A manifestação da Subcomissão Técnica preservou, portanto, as avaliações e pontuações originalmente atribuídas, sem modificação dos critérios, fundamentos ou justificativas utilizados no julgamento técnico, em consonância com a determinação judicial de aproveitamento dos atos e avaliações anteriores compatíveis.

Concluída essa etapa, passou-se à elaboração do presente **Parecer Técnico de Retificação do Julgamento de Propostas**, destinado a consolidar os efeitos das providências adotadas, incorporar ao julgamento o efetivo reingresso da Santafé e promover a correspondente recomposição da classificação da Concorrência nº 11/2025, com base nas propostas, documentos, avaliações e pontuações produzidos no curso original do certame.

Dessa forma, a sequência procedimental adotada, retomada do certame a partir da fase de habilitação; reconhecimento da habilitação e efetivo reingresso da Santafé; convocação das

empresas participantes; realização de sessão pública presencial para ciência da sentença e das providências decorrentes; encaminhamento dos autos à Subcomissão Técnica; conferência e ratificação das avaliações e pontuações anteriormente atribuídas; e elaboração do presente Parecer Técnico de Retificação, materializa as providências adotadas para dar cumprimento à decisão judicial, preservando-se os atos anteriores compatíveis e os limites por ela estabelecidos.

IV – DA RATIFICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Em continuidade às providências destinadas à recomposição do julgamento, a Subcomissão Técnica, após conferência dos registros e documentos produzidos no curso original do certame, **ratificou integralmente as avaliações, justificativas e pontuações anteriormente atribuídas aos Envelopes “A” e “C”**, mantendo inalterados os resultados das análises técnicas realizadas à época.

A Subcomissão consignou expressamente que a ratificação **não constitui novo julgamento, reavaliação ou alteração das propostas técnicas**, tampouco implica modificação dos critérios, fundamentos, justificativas ou pontuações originalmente atribuídas, destinando-se exclusivamente à confirmação e formalização das avaliações anteriormente realizadas.

No que se refere especificamente ao **Envelope “A” – Plano de Marketing Promocional – Via Não Identificada**, as propostas foram originalmente avaliadas sem identificação das respectivas licitantes, mediante aplicação dos critérios e subcritérios estabelecidos no instrumento convocatório, tendo cada avaliador atribuído suas notas e respectivas justificativas.

A manutenção dessas avaliações mostra-se compatível com os parâmetros estabelecidos na sentença, especialmente quanto ao aproveitamento da avaliação anteriormente realizada do Envelope “A”, desde que observados os mesmos critérios aplicados às demais propostas e inexistente vício concreto capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Após a conferência realizada pela Subcomissão Técnica, **foram mantidas e ratificadas as seguintes pontuações do Envelope “A”, publicadas em 06/11/2025:**

Envelope	Pontuação	EMPRESA
nº 1	49,15	Santafé Ideias Inteligentes Em Marketing E Comunicação Ltda
nº 2	47,37	Promova Co Promocoos, Eventos E Servicos Ltda Epp
nº 3	48,22	Bic Marketing E Consultoria Promocional Ltda
nº 4	49,08	As Promoção, Comunicação E Branding Ltda

nº 5	54,13	Km Live Marketing Agency
nº 6	45,68	Agência Kabe Ltda
nº 7	47,12	Latin Promo Ltda (Nosotros Live Marketing)

As notas individuais, justificativas e pontuações consolidadas permaneceram inalteradas.

Conforme identificação realizada no curso original do procedimento, o Envelope nº 1 corresponde à Santafé, razão pela qual são preservados os 49,15 pontos originalmente atribuídos à sua proposta no Envelope “A”.

Quanto ao Envelope “C” – Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Marketing Promocional, também foram integralmente preservadas as avaliações e pontuações originalmente atribuídas e **publicadas em 11/11/2025**, conforme demonstrado a seguir:

EMPRESA	PONTUAÇÃO
ABIC Marketing e Consultoria Promocional Ltda (FLAP)	11,00
Latin Promo Ltda. (Nosotros Live Marketing)	10,57
Promova CO Promoções, Eventos e Serviços Ltda	11,00
AS Promoção, Comunicação e Branding Ltda	10,90
KM Live Marketing Agency	11,00
Agência Kabe Ltda	11,00
Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda	11,00

Ressalva-se que a ratificação das avaliações e pontuações acima não altera a situação de habilitação das licitantes no certame. Nesse sentido, a empresa AS PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E BRANDING LTDA. permanece inabilitada em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, conforme apurado no Relatório de Análise do Envelope “E”, razão pela qual não integra a recomposição da classificação final do certame.

Portanto, a atuação da Subcomissão Técnica nesta etapa não implicou atribuição de novas notas, modificação das justificativas ou repetição do julgamento técnico, mas a confirmação das

avaliações originalmente realizadas, em consonância com os limites estabelecidos na sentença.

V – DA SITUAÇÃO DA EMPRESA PROMOVA

Registra-se que a empresa PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA havia sido inabilitada no certame em razão de questão relacionada à sua documentação contábil, pelo mesmo fundamento que ensejou a inabilitação da empresa Santafé.

Diante da revisão do entendimento anteriormente adotado quanto à documentação econômico-financeira da Santafé e considerando que a Promova se encontrava em situação equivalente quanto ao fundamento de sua inabilitação, o Despacho nº 03381/2026 determinou a reanálise da documentação contábil de ambas as licitantes, apresentada no prazo original do certame.

A medida teve por finalidade assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, tratamento igualitário e julgamento objetivo, evitando-se a adoção de soluções distintas para licitantes submetidas ao mesmo fundamento de inabilitação.

Nesse contexto, a documentação da Promova foi submetida à Gerência de Contabilidade – GETAB, cuja análise subsidiou o reconhecimento de sua habilitação e, consequentemente, a consideração das propostas e pontuações por ela originalmente obtidas na recomposição da classificação.

Ressalta-se, portanto, que a inclusão da Promova não decorre diretamente da sentença proferida em favor da Santafé, mas da reanálise administrativa de sua situação, realizada em razão da identidade do fundamento que havia conduzido à inabilitação de ambas as empresas e da necessidade de assegurar tratamento isonômico no âmbito do mesmo procedimento.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS SANTAFÉ E PROMOVA

Considerando o efetivo reingresso da empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA no certame, em cumprimento à decisão judicial, bem como o reconhecimento da habilitação da empresa PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, decorrente da reanálise administrativa de sua qualificação econômico-financeira, tornou-se necessária a conclusão da análise da qualificação técnica de ambas as licitantes, com base exclusivamente na documentação apresentada no prazo original do certame.

Registra-se que, no julgamento anteriormente realizado quanto à documentação constante do Envelope “E”, a análise das empresas Santafé e Promova ficou prejudicada em razão das inabilitações então verificadas por questões relacionadas à documentação contábil. Superadas essas questões, procedeu-se à análise dos atestados de capacidade técnica originalmente apresentados pelas referidas empresas, observados os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sem apresentação de novos documentos ou complementação daqueles tempestivamente apresentados.

Quanto à empresa PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, foram considerados os seguintes atestados de capacidade técnica:

Atestado (Cliente)	Valor Global	Serviços Essenciais (SE)	Serviços Complementares (SC)
Caixa Econômica Federal – CEF	R\$ 76.132.659,95	R\$ 8.865.581,91	R\$ 67.267.078,04
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP Unidade Nacional	R\$ 4.547.117,96	R\$ 294.167,50	R\$ 4.252.950,46
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul – SESCOOP/RS	R\$ 3.820.868,09	R\$ 369.646,88	R\$ 3.451.221,21

A análise da documentação apresentada demonstra que os valores atestados superam os critérios exigidos para ambas as categorias de serviços, restando comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA encontra-se tecnicamente apta.

Quanto à empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, foram considerados os seguintes atestados de capacidade técnica:

Atestado (Cliente)	Valor Global	Serviços Essenciais (SE)	Serviços Complementares (SC)
Academia Brasileira de Letras – ABL	R\$ 1.150.000,00	Não especificado	Não especificado
Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ	Não especificado	Não especificado	Não especificado
Polvo Lab Criativo de Impacto Ltda.	R\$ 4.000.000,00	Não especificado	Não especificado
Município de Maricá/Prefeitura de Maricá	R\$ 56.135.446,19	Não especificado	Não especificado
Stellantis Automóveis Brasil Ltda.	Não especificado	Não especificado	Não especificado
Voga AI Ltda.	Não especificado	Não especificado	Não especificado

Embora os atestados apresentados não delimitem, de forma individualizada, os valores correspondentes aos Serviços Essenciais e aos Serviços Complementares, o atestado emitido pelo Município de Maricá/Prefeitura de Maricá discrimina os quantitativos dos serviços essenciais e os valores globais despendidos em cada projeto de marketing promocional, registrando a execução de serviços essenciais e complementares. Considerando o valor global atestado e as informações constantes da documentação apresentada, verifica-se a comprovação da capacidade de atendimento exigida no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA encontra-se tecnicamente apta.

Dessa forma, concluída a análise da documentação técnica originalmente apresentada pelas empresas Santafé e Promova, resta demonstrado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, possibilitando a consideração de suas propostas e respectivas pontuações na recomposição do julgamento e da classificação da Concorrência nº 11/2025.

VII – DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO

A Concorrência nº 11/2025 adota o critério de julgamento de Técnica e Preço, conforme as regras e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Para fins da presente retificação, não foi realizada nova avaliação das propostas técnicas, sendo consideradas as avaliações e pontuações originalmente atribuídas no certame e posteriormente ratificadas pela Subcomissão Técnica, conforme registrado no item IV deste Parecer.

A Nota Técnica, com pontuação máxima de 70 pontos, contempla a avaliação do Plano de Marketing Promocional, da Capacidade de Atendimento e dos Relatos de Soluções de Marketing Promocional.

Da mesma forma, a Nota de Preço considera exclusivamente os percentuais constantes das propostas comerciais originalmente apresentadas no Envelope “D”, sem alteração das condições ofertadas pelas licitantes.

Mantém-se, para a recomposição da classificação, a metodologia prevista no instrumento convocatório e empregada no julgamento original, com os seguintes pesos:

Proposta Técnica (T): peso 70%;

Proposta de Preços (P): peso 30%.

A Pontuação Final é obtida mediante aplicação da fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = (T \times 0,70) + (P \times 0,30).$$

VIII – DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Consideradas as avaliações realizadas no julgamento original e as ratificações promovidas pela Subcomissão Técnica, mantêm-se as Notas Técnicas anteriormente apuradas das licitantes habilitadas, que serão utilizadas para fins de recomposição da classificação do certame:

Empresa	Nota Técnica (T)
KM Live Marketing Agency	65,13
Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda.	60,15
ABIC Marketing e Consultoria Promocional Ltda. (FLAP)	59,22
Promova CO Promoções, Eventos e Serviços	58,37
Latin Promo Ltda. (Nosotros Live Marketing)	57,69
Agência Kabe Ltda.	56,68

IX – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A Nota de Preço, com pontuação máxima de 30 pontos, considera os percentuais ofertados para o desconto incidente sobre os Produtos e Serviços Essenciais e para a taxa de administração incidente sobre os Produtos e Serviços Complementares.

Para fins da presente retificação, foram consideradas as propostas comerciais originalmente apresentadas no Envelope “D”, mantendo-se as condições ofertadas pelas licitantes no julgamento original.

A Santafé apresentou percentual de desconto de 25,00% sobre os Produtos e Serviços Essenciais e taxa de administração de 10,00% sobre os Produtos e Serviços Complementares, obtendo Nota de Preço de 30,00 pontos.

A Promova apresentou os mesmos percentuais, correspondentes a 25,00% de desconto e 10,00% de taxa de administração, obtendo igualmente Nota de Preço de 30,00 pontos.

Permanecem inalteradas as Notas de Preço das demais licitantes consideradas na recomposição da classificação.

X – DA RECOMPOSIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

Considerando as avaliações e pontuações técnicas originalmente atribuídas e posteriormente ratificadas pela Subcomissão Técnica, bem como as propostas comerciais apresentadas no

certame e a metodologia de julgamento prevista no instrumento convocatório, procede-se à recomposição da classificação, conforme demonstrado a seguir:

Classif.	Empresa	T	T × 0,70	P	P × 0,30	Pontuação Final
1º	KM Live Marketing Agency	65,13	45,591	30,00	9,000	54,591
2º	Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação Ltda	60,15	42,105	30,00	9,000	51,105
3º	ABIC Marketing e Consultoria Promocional Ltda (FLAP)	59,22	41,454	30,00	9,000	50,454
4º	Promova CO Promoções, Eventos e Serviços	58,37	40,859	30,00	9,000	49,859
5º	Latin Promo Ltda	57,69	40,383	30,00	9,000	49,383
6º	Agência Kabe Ltda	56,68	39,676	30,00	9,000	48,676

A aplicação da metodologia de julgamento resulta na manutenção da KM LIVE MARKETING AGENCY ENTERTAINMENT LTDA na primeira colocação, seguida pela SANTAFÉ, que passa a ocupar a segunda posição. A consideração das propostas e pontuações da Santafé e da Promova modifica, portanto, a ordem classificatória anteriormente divulgada, embora não altere a licitante posicionada em primeiro lugar.

Ressalta-se que o resultado acima constitui nova classificação decorrente da recomposição do julgamento, uma vez que a classificação final anteriormente divulgada foi atingida pela decisão judicial. A nova ordem classificatória considera as propostas originalmente apresentadas e as avaliações anteriores preservadas e ratificadas, com o efetivo reingresso da Santafé e a inclusão da Promova em decorrência da reanálise administrativa de sua habilitação.

XI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0704536-79.2026.8.07.0018, procede-se à presente retificação do julgamento das propostas da Concorrência nº 11/2025, contemplando o efetivo reingresso da SANTAFÉ

IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA e a consequente recomposição da classificação do certame.

A recomposição foi realizada com base nas propostas e documentos apresentados no prazo original, preservando-se as avaliações e pontuações anteriormente atribuídas e posteriormente ratificadas pela Subcomissão Técnica, nos limites estabelecidos pela decisão judicial.

Quanto à PROMOVA CO PROMOÇÕES, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, sua inclusão na classificação decorre de fundamento próprio, resultante da reanálise administrativa de sua qualificação econômico-financeira, conforme exposto no item V deste Parecer.

Registra-se, ainda, que a documentação de qualificação técnica originalmente apresentada pelas empresas Santafé e Promova foi analisada nos termos do item VI deste Parecer, tendo sido constatado o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Como resultado, fica retificado o julgamento das propostas e recomposta a classificação da Concorrência nº 11/2025, nos termos do item X, permanecendo a empresa KM LIVE MARKETING AGENCY ENTERTAINMENT LTDA, classificada em 1º lugar, com 54,591 pontos.

O presente Parecer Técnico **retifica, para fins de julgamento e classificação das propostas, o resultado anteriormente consolidado no Parecer Técnico de Julgamento de Propostas emitido em 28 de novembro de 2025, Siga nº 98244/2025**, passando a classificação constante do item X deste Parecer a representar o resultado decorrente da recomposição do julgamento.

Encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para conhecimento, divulgação da nova classificação e adoção das providências subsequentes previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto à abertura da correspondente fase recursal.

Documento assinado usando senha por: **Izabela Karoline Costa Borges - 8682**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência de Compras e Contratos** em 07/10/2026 às 14:26:10, protocolo nº: **84107/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Bernardo Gustavo De Castro - 6746**, com o cargo: **Gerente de Área**, na lotação: **Gerência de Comunicação** em 07/10/2026 às 14:33:41, protocolo nº: **84107/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=41a2bd949093c86ec0d609d7229a7641f2f13a26593efe9b14208f03c945ee81>